

**DIREITOS FUNDAMENTAIS À CONSTRUÇÃO DE UM SABER
JURÍDICO NO EXERCÍCIO DA CIDADANIA:
ANÁLISE CRÍTICA DIANTE DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS**

**FUNDAMENTAL RIGHTS TO THE CONSTRUCTION OF A LEGAL
KNOWLEDGE IN THE EXERCISE OF CITIZENSHIP:
CRITICAL ANALYSIS FACED WITH CONSTITUTIONAL PRINCIPLES**

Marilda Tregues de Souza Sabbatine¹

Olivie Samuel Paião²

RESUMO

Atualmente as políticas públicas vêm crescendo gradativamente e de maneira visível aos olhos do mundo jurídico e a toda sociedade. Ocorre que o Estado vem agindo de forma temerária para com os princípios constitucionais, principalmente a dignidade humana, quando deixa de criar políticas que atendam as necessidades humanas, mas enrijece e endurece o sistema penal/prisional como forma de matar a sede de justiça social. Dessa forma, o presente trabalho apresenta uma reflexão quanto às políticas públicas prisionais, bem como a dignidade humana reside em plano subsidiário. Utilizou-se da metodologia hipotético dedutiva, bem com revisão bibliográfica. Por fim, na conclusão, faz-se crítica ao atual sistema de criação de meios paliativos do Estado e que tem aplicado esforços na motriz errada, objetivando uma mudança estatal.

Palavras-chave: Estado. Política pública. Política criminal. Sistema prisional.

ABSTRACT

Nowadays public policies have been growing gradually and visibly in the eyes of the legal world and the whole society. It turns out that the state has been acting recklessly against constitutional principles, especially human dignity, when it stops creating policies that meet human needs, but hardens and hardens the penal / prison system as a way to quench the thirst for social justice. Thus, this paper presents a reflection on prison public policies, as well as

¹Possui graduação em Direito-Faculdade Integradas de Ourinhos(2008) pós graduada pela Universidade Anhanguera –Uniderp-(Direito Processual Civil –com Formação- para magistério) 2012- Mestranda pelo UNIVEM_MARILIA. Sou advogada atuante em Ourinhos, SP, nas áreas empresariais e trabalhista, tributária Área Civil, com ênfase em Direito de família e sucessões. Email: Matresaba@yahoo.com.br.

²Mestrando do programa de Mestrado em Direito pelo Centro Universitário Eurípedes de Marília(univem); Bacharel em Direito pela Universidade de Oeste Paulista (UNOESTE), em Presidente Pudente SP; membro do grupo de pesquisa CODIP do Centro Universitário de Marília; atualmente é advogado militante na cidade de Presidente Prudente SP – E mail olivie2007@hotmail.com

human dignity lies in a subsidiary plan. We used the hypothetical deductive methodology, as well as literature review. Finally, in the conclusion, it is critical to the current system of creation of palliative means of the State and that has applied efforts in the wrong motive, aiming at a state change

Keywords: State. Public policy. Criminal policy. Prison system.

1 INTRODUÇÃO

Identificar o impacto das políticas públicas, e seus efeitos no problema concreto a que foi proposto é tarefa árdua. As políticas públicas vêm crescendo de maneira visível, porém, não se pode afirmar que haja plena efetividade.

Pontualmente no que tange as políticas públicas prisionais, a tarefa toma corpo, pois, necessário analisar a proteção dos direitos e garantias humanas. Nesse compasso, a efetividade de uma política pública neste campo, remete aos princípios da dignidade humana, de maneira transparente e não discriminatória. A observância dos princípios traduz um modelo de política pública mais adequado à realidade carcerária, especialmente quando falamos na dignidade humana; havendo um controle social eficaz, e que ultrapassa os limites do poder público, trazendo ao debate também a sociedade, como parte interessada que é.

Necessário identificar o papel do Estado Democrático de Direito no cenário das políticas públicas direcionadas ao sistema carcerário e criminais, estabelecendo um paralelo entre tais políticas e os direitos humanos. Pode-se trazer à baila, a exemplo, a questão da reserva do possível, em razão do Estado democrático no que tangem aos direitos sociais constitucionais, usar tal justificativa para limitar sua atuação. É de se relacionar direito positivado, e princípios ainda flutuantes, no aguardo de interpretação infraconstitucional, que nada garantem.

Ao que parece, o Estado não demonstra interesse em se aprofundar nas raízes do surgimento do cárcere e suas consequências, bastando apenas, executá-lo. Não faz crer que observa aos princípios da dignidade humana, ou até mesmo procura de meios alternativos à punição.

As políticas criminais, que é o cerne deste estudo, são jogadas a própria sorte, dentro de um contexto limitado, e raso, sem observância aos ditames constitucionais. Assim, funciona como um ricochete, pois, a negligência atinge o alvo, fazendo voltar de maneira mais forte, vez que toma força no rebater. Disso, o resultado é a ineficácia, pois, o desrespeito do Estado em razão dos encarcerados, diante da falta de políticas públicas, não permite que o cárcere cumpra seu papel ressocializante, trazendo de volta o recluso à vida sem marginalização. Ou seja, o resultado ricochete, ocorre quando, o recluso é devolvido à sociedade, de forma piorada. Eis a reincidência.

É de se dito que mesmo sob previsão constitucional e legal, de aplicação dos direitos fundamentais dentro do sistema carcerário, não se vislumbra interesse do Estado, nem tão pouco da sociedade, em ver tal exigência cumprida. Assim, impossível que o cárcere cumpra seu papel, atingindo fenômeno ricochete, devolvendo o indivíduo de maneira piorada a sociedade, patrocinando a reincidência.

Necessário chamar atenção para o fato de que a falta de eficácia das políticas públicas prisionais, não só torna inviável a ressocialização do apenado, bem como patrocina a ascensão de grupos criminosos ao poder dentro e fora dos presídios.

Pretende-se demonstrar nesse estudo, os argumentos legitimadores da ação negligente do Estado face ao desenvolvimento das necessidades carcerárias, bem como os motivos do sistema panóptico adotado no Brasil e seus reflexos na sociedade. Para tanto, serão analisadas os artigos constantes da bibliografia apontada nesse estudo, bem como demais autores estandartes do tema aqui apresentado.

Assim, finda-se o artigo propondo uma reflexão quanto às atitudes do Estado, para que possam ter maior efetividade nas políticas públicas, não se preocupando com número, mas com qualidade e garantia de princípios constitucionais, sobretudo, a dignidade da pessoa humana.

2 DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O fundamento do Estado democrático de direito é a dignidade da pessoa humana, desse modo assume um papel fundamental no que tange a proteção de direitos intangíveis. No

caso em estudo, tem-se que as políticas públicas carcerárias servem exatamente para garantir que o apenado seja recolocado à sociedade, ou protegido enquanto sujeito do direito penal, ou seja, lhe é protegido o direito fundamental da dignidade humana, e nos dizeres de Wolfgang (2003, p. 62),

a dignidade humana constitui-se em "qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos

Nesse giro, a realização de uma política criminal efetiva resulta em um afastamento do direito penal, ou seja, uma política pública bem elaborada descarta a necessidade de penas abrasivas.

O endurecimento do direito penal, necessariamente não evita o delito, mas uma política criminal e carcerária efetiva dá conta de abrandar hipóteses inclusive de reincidência. Assim, quando o Estado negligencia tal questão, endurecendo o policiamento dentro do sistema carcerário se esquecendo da política criminal em si, e o objetivo de toda sistemática penal, afirma não ser capaz de manter a segurança da sociedade.

Nasce um confronto: O Estado aposta em um estado penal para atender a desordem econômica e social, olvidando de seu dever e fundamento, qual seja a proteção da dignidade da pessoa humana. Surge, conseqüentemente, a opressão à classe desprovida, que é mantida sob um modelo panóptico- nos dizeres de Bethan (apud FOCAULT, 2007) “trata-se de uma estrutura, um arranjo circular das células em torno de um ponto central, sem comunicação entre eles, podendo ser o preso observado de fora”- ou seja, distante da sociedade, e a disposição sob olhos que observam e sempre os condenam.

Porquanto, mesmo dentro de um contexto constitucional, a necessidade de políticas públicas carcerárias não vem sendo de preocupação do Estado com fito de atender às necessidades humanas, mas as políticas criadas são apenas para suprir a necessidade da sociedade em ver sua atuação- e o resultado disso, como sempre, é catastrófico e cíclico.

2.1- O princípio do *lesseligibility*

Se traçada uma comparação entre a história dos delitos e das penas, certamente as penas conseguem superar no quesito horror e destruição, isto por que os delitos nem de longe conseguiram produzir tanta violência como as penas. A violência provocada pelos delitos é em regra ocasional, enquanto que a violência ofertada pelas penas é premeditada, um preparo consciente.

Na elaboração das penas há a conduta de muitos contra poucos, ou até mesmo contra um. A pena como defesa social, em toda a sua história, está longe de ter conseguido o fim por ela proposto.

A pena de prisão sempre significou colocar o criminoso em lugar desprezível, aquém das condições de vida do mais miserável da sociedade. Para que o castigo traga o efeito desejado, ao delinquente deve ser causado um mal maior que o bem arrecado com o crime.

Tal pensamento tem fundamento no princípio da *lesseligibility*, ou seja, o ambiente prisional deve expor o apenado a uma vivência inferior àquela que é sentida pelas classes mais impossibilitadas economicamente de uma sociedade. Pelo fundamento deste princípio, assim deve ser, sob pena de que se o ambiente prisional não ofereça condições horríveis ao apenado, não ocasionando o efeito desejado, ou seja, a intimidação que a prisão deve dar.

Dentro do contexto histórico das penas, o surgimento do *lesseligibility* explica o rotineiro uso da mão de obra dos presos. Atualmente essa prática, possibilita auferir algum valor mensal, e detração da pena, no entanto, embrionariamente não se apresentava dessa forma.

Em singelas palavras, esse princípio se traduz como o tratamento dispensado ao apenado era baseado na exploração pelo trabalho, e suas condições inferiores àquelas dispensadas aos trabalhadores assalariados.

A propósito,

Se um indivíduo desfere a outro uma lesão corporal que provoca a morte da pessoa atacada, falamos de homicídio sem premeditação, por outra parte, se o atacante sabe de antemão que o golpe será fatal, falamos de assassinato. Também se tem cometido assassinato se a sociedade coloca centenas de operários numa situação tal que inevitavelmente os faça chegar a um fim prematuro e antinatural. Sua morte é tão violenta quanto se os tivesse apunhalado ou tiroteado (...) (AYDOS, apud ENGELS, 1992, p. 37).

O que faz melhor compreender esse princípio é o fato de que as penas estão relacionadas ao desenvolvimento socioeconômico do Estado responsável pela sua elaboração. Portanto, a intensidade e a humanização das penas são reflexos do Estado na qual elas serão aplicadas.

Desta forma, é fácil concluir que o sistema prisional brasileiro deita seus princípios no *lesseligibility*. A realidade social e econômica das prisões do Brasil é a prova concreta de que a legitimação do controle social continua sendo exercida por uma minoria.

Nesse sentido, Agamben pontua que (apud SMITH, 2004, p. 84),

Uma outra notável usança hebraica é o bando (herem), com o qual um pescador ímpio, ou então inimigos da comunidade e do seu Deus, eram votados a uma total destruição. O bando é uma forma de consagração à divindade, e é por isto que o verbo “banir” é às vezes vertido como consagrar (...). Nos tempos mais antigos do Hebraísmo, ele implicava, porém, a completa destruição não somente da pessoa, mas de suas propriedades.

Vale lembrar que a todo tempo o apenado é banido, jogado, acabando por se juntar em bando, exatamente, na tentativa de se identificar com aqueles que se encontram na mesma posição.

O que se precisa é de medidas que respaldem os sentenciados, a fim de evitar comportamento hostil e reduzir ao máximo as intenções de reincidência. Conforme dispõe Renata Mattos (2002, p. 55), algumas medidas apresentam-se simples, porém de extrema importância, veja-se,

Os três pilares básicos da disciplina em uma penitenciária, tão importantes quanto o trabalho e o lazer, são as visitas, a alimentação e a assistência judiciária. Destas três exigências comumente encarecidas pelos sentenciados, a mais importante, parecidos, é a assistência judiciária. Nenhum preso se conforma com o fato de estar preso e, mesmo quando conformado esteja, anseia pela liberdade. Por isso, a falta de perspectiva de liberdade ou a sufocante sensação de indefinida duração da pena são motivos de inquietação, de intranqüilidade, que sempre se refletem, de algum modo, na disciplina. É importante que o preso sinta ao seu alcance a possibilidade de lançar mão de medidas judiciais capazes de corrigir eventual excesso de pena, ou que possa abreviar os dias de prisão. Para isso, deve o Estado – tendo em vista que a maior parte da população carcerária não dispõe de recursos para contratar advogados – propiciar a defesa dos presos.

Nesse passo, a falta de políticas públicas carcerárias efetivas, fulmina qualquer possibilidade de ressocialização, formando um hiato entre indivíduo e sociedade. Porém, a sociedade nada mais é que o conjunto de indivíduos.

Essa separação traz resultados nefastos, pois, sem uma política pública eficaz e seguradora dos direitos humanos, o que se tem é a falta de consciência do papel de cada qual na sociedade, pois, o respeito aos direitos fundamentais não é tarefa somente do Estado, e o indivíduo passa de forma descontrolada a combater o mal, ou a violência a qualquer preço, num momento em que já nem sabe o que é o mal e o que é a violência.

Assim, no intuito de proteger e assegurar a coletividade, a sentença de morte é assinada, e mais uma vez o “ilustre assassino” tem licença para atuar. Há um momento em que o mal é a bandeira em nome da preservação da paz; por isso, em nome da segurança é necessário aniquilar os apenados, julgando serem prisões horrendas e degradantes do físico e da moral a única possibilidade de intimidá-los a não delinquir.

No atual momento, parece que mudanças ocorreram de modo material, vez que o contexto social e principalmente econômico em que se encontra o Brasil, não há indicativos de que o Estado e sociedade se inclinam na implementação de locais prisionais de acordo com o exigido pelas normas internacionais de direitos humanos e a constituição pátria.

Não há como aceitar esta situação resignadamente, pois muito há que ser feito. As normas internacionais de direitos humanos é ordem a ser respeitada. Muitas mudanças já aconteceram, houve focos de normatização objetivando aperfeiçoar a eficiência do sistema prisional brasileiro, no entanto, está muito aquém de realizar o mínimo desejável.

Cabe dizer que em muitos momentos, a única explicação é a aplicação de lei. No entanto, evidenciar o humanismo, não é somente dispor de leis, mas antes de tudo, prestigiar os princípios constitucionais, aplicando mudanças de hábitos, e a cultura do formalismo- que nada traz de efeito.

Uma lei ordinária não pode suprimir princípios constitucionais, colocando de lado a dignidade da pessoa, que é a base maior da Constituição brasileira. Não se pode permitir que a aplicação positivada da lei faça com que pessoas tenham que permanecer em estabelecimentos ordinários e sem condições de vivência.

Nesse compasso, o cuidado com as políticas públicas, é passo decisivo para a proteção da dignidade humana dentro das penitenciárias, bem como o abrandamento dos delitos e marginalidade.

A incapacidade em que se encontra o sistema prisional brasileiro não pode ser mantida tão somente pelo fato de que a segurança deva ser aplicada. Jamais direitos iguais, poderão ser distribuídos de maneira diferente, ou seja, o direito de um indivíduo não pode

prevalecer em detrimento de outro. A segurança é necessária e se impõe, todavia, tem que ser exercida com fundamento no Estado Democrático de Direito e não com fundamento no “Estado Maior”.

3- A NECESSIDADE DE REFORMA DO SISTEMA

O sistema penal como um todo tem se mostrado em conflito. Um sistema formado por vários subsistemas; que operam em etapas; cominação, aplicação, execução. Portanto, quando esse conjunto se encontra abalado por antinomias existentes entre os seus setores, todo o sistema se resulta abalado.

Mesmo não tendo sido executada uma reforma completa no Código Penal brasileiro, mantendo-se em geral as normas editadas desde 1940, algumas leis esparsas se fizeram presentes, emoldurando um sistema penal tendente a embrutecer as penas cominadas nos seus tipos penais.

Ocorre ainda, que muitas dessas leis foi resultado do poder Executivo, não obstante aprovação do Legislativo, mas tão somente como vetor da vontade política que não guarda nada de democrático, pois abstrai o real querer do povo – e, conseqüentemente, contaminando o povo com a cultura do embrutecer.

Por várias vezes é atribuído o descompasso do sistema penal ao também descompasso da sociedade, o que bem corresponde à verdade. O pensamento voltado para o Estado democrático, e constitucional, rejeitando a pena privativa de liberdade da maneira em que se apresenta hoje, se volta para necessidade de uma reforma em todo o sistema penal brasileiro, com efetivas políticas públicas.

O alvo maior do sistema tem sido a execução penal, na forma mais comumente adotada, atualmente, no Brasil: A pena privativa de liberdade. No entanto este é somente um dos vários problemas e desacertos de um sistema que deveria ser a espinha dorsal do combate à criminalidade.

Nos dizeres de Pierangeli e Zaffavori, a supressão da liberdade, junto da capacidade de trabalho, apresenta-se como únicas coisas “negociais” ou possíveis de privação da massa criminoso, em suas palavras,

[...] quando um cidadão não paga uma indenização devida como resultado da violação de um contrato é forçado a fazê-lo (dele é expropriado algo de valor), mas os homens dessa massa criminalizada nada possuíam. O que deles se expropriava? A única coisa que podiam oferecer no mercado: sua capacidade de trabalho, sua liberdade.

Neste momento o que mais se tem almejado é a alternativa à pena privativa de liberdade. Um imenso esforço para reduzir os defeitos e aumentar as vantagens, pois a pena privativa de liberdade ainda é imprescindível ao combate à criminalidade. Mas a pena aplicada sob os olhos da justiça e respeitando a todos os princípios constitucionais, para que não voltemos à aplicação da pena dos primórdios (MIRABETE, 2004, p.35),

A infração totêmica ou a desobediência *tabu* levou a coletividade à punição do infrator para desagrar a entidade, gerando-se assim o que modernamente, denominamos ‘crime’ e ‘pena’. O castigo infligido era o sacrifício da própria vida do transgressor ou a ‘oferenda por este de objetos valiosos (animais, peles e frutas) à divindade, no altar montado em sua honra’. A pena, em sua origem remota, nada mais significa senão a vingança, revide à agressão sofrida, desproporcionada com a ofensa e aplicada sem preocupação de justiça.

Logo, toda esta reforma deve ter um olhar especial no que tange a execução da pena, já que é nessa fase que se encontram os maiores problemas. Para tanto as políticas públicas devem atingir a natureza dos regimes, os direitos dos presos, as estruturas dos locais prisionais, bem como o pessoal atuante naqueles locais, como guia dessa política, as regras mínimas para tratamento do preso prescritas pela ONU, que deverão ser obedecidas.

A aplicação de uma política criminal efetiva deve atender de forma geral a comunidade, o próprio delinquente, a vítima, enfim, deve satisfazer a todos os seguimentos; promovendo a verdadeira defesa social e a própria dignidade da pessoa humana.

Esta concepção de defesa social deve estar ligada a formas de prevenção de condutas antissociais, todavia, tais condutas só podem ser consideradas como antissociais, se houver por parte do Estado meio para realização de “condutas sociais”.

[...] desfazer a antiga economia do poder de punir que tinha como princípios a multiplicidade confusa e lacunosa das instâncias, uma repartição e uma concentração de poder correlatas com uma inércia de fato e uma inevitável tolerância, castigo ostensivos em suas manifestações e incertos em sua aplicação. Afirma-se a necessidade de definir uma estratégia e técnicas de punição em que uma economia da continuidade e da permanência substituirá a da despesa e do excesso (FOUCAULT apud ANDRADE, 1997, p. 239).

Dizendo de uma forma mais simplista, o Estado não pode traduzir como política social atipificação de condutas como antissociais ou antijurídicas, pois, assim, não estará a propiciar aos cidadãos opção para um caminho fora das margens. O sistema prisional não pode ficar preso a um dogma intangível que não estabelece soluções definitivas ao menos para o momento social em que se encontra.

CONCLUSÃO

Durante as pesquisas que permitiram o desenvolvimento deste trabalho, pode-se verificar que a pena privativa de liberdade desde a origem, foi criada para além de segregar, também dominar aqueles que não fazem parte dos que gozam de direitos básicos e vitais. Direitos esses, que são distribuídos por aqueles que detêm o poder, e dele não querem se desvincular sob qualquer hipótese, e pretensamente se julgam donos permanentes de todas as espécies de direitos, por conseguinte das oportunidades também.

Muito se discute acerca da função da pena privativa de liberdade, no entanto, qualquer que seja o resultado, dentro do Estado Democrático de Direito, não tem como manter nenhuma das que têm se apresentado até então.

A pena de prisão, como é chamada a pena privativa de liberdade, é em regra, resultado do uso do Direito Penal, como expressão do “*jus puniend*”, todavia, esse poder deve ser encarado como última opção no exercício do Estado Democrático de Direito, que não deve se transformar em Estado de horror, exercido por uma segurança representativa e simbólica. Devendo se atentar para uma política criminal efetiva, e não somente segregadora e repressiva.

A todo tempo a única face da violência que é mostrada é a face do crime, no entanto, a maior das violências passa despercebida, (ou pelo menos, ocultada pelo brilho excessivo que o Estado dá à criminalidade), que é a violência legal, ou seja, as prisões, a falta de política administrativa em vários setores da máquina pública, como a saúde, a segurança, a educação, resultando no caos em que se encontra o sistema prisional brasileiro, por ser considerado a única instituição capaz de “conter” todos os problemas da sociedade moderna.

A dinâmica é clara e se demonstra cada vez mais rotineira: Toda violência estruturada por via do poder público tira as parcas oportunidades de muitos, que tem seus direitos Fundamentais postergados, ou melhor, ainda, aniquilados; dessa forma, distantes da sociedade e marginalizados, quebram o suposto contrato, surgindo assim o direito de punir do Estado.

Ao contrário de resolver os problemas causados pela falta de estruturação dos setores públicos, o Estado, com o aval da sociedade, condena os marginalizados aos efeitos de um Direito Penal representativo, aquém de sua verdadeira forma manifesta. A única resposta do Estado é a repressão em sua forma extrema: A exasperação do direito de punir, que retira de vez a possibilidade de reintegração social do indivíduo, desestimulando o exercício da cidadania.

Mesmo que de maneira isolada, ou ainda tímida, a discussão a respeito dos temas aqui tratados, serviram como caminho para despertar o interesse de outros possíveis pesquisadores, no intuito de ver senão solucionado, ao menos amenizados os vários problemas existentes no sistema prisional brasileiro.

Por óbvio, que muito ainda precisa ser estudado, visando à efetiva solução do problema, no entanto, leia-se aqui o alinhavo de ideias que servirão de amparo ao costuramento em definitivo dessa proposta.

Em hipótese alguma, o tema alvo deste trabalho poderá ser considerado gasto ou exaurido. Ao contrário, por ter ligação direta com o ser humano, tal assertiva não poderá ser permitida. A prioridade do Estado deve ser a pessoa humana, já que esse é o seu cerne. Sendo a prisão um meio de recuperação do indivíduo que caiu em erro, todos os esforços nesse sentido deverão ser estimulados, mesmo que se tornem repetitivos. Assim, o desenvolvimento deste trabalho serviu para não permitir que os problemas prisionais, por serem rotineiros sejam vistos como mero efeito da modernidade, plenamente aceitáveis.

A pena de prisão foi dada como “falida” e incapaz de atingir a função que lhe foi atribuída, no entanto, se mais uma vez analisado o seu contexto histórico, a única conclusão possível, é a de que realmente a prisão consegue sim cumprir com o seu papel, qual seja desde o início o de segregar e deixar sob observação aqueles que são desinteressantes de estarem no convívio social.

Nestes moldes, assim como o Estado cria paliativos para o clamor da sociedade sedenta por “justiça”, criando mais leis criminais e endurecendo as pré-existentes, cria-se

também (a tentativa de) aplicação de políticas públicas para tentar fazer valer o direito dos apenados, que não foram assistidos no começo de suas vidas, mas que precisam ser socorridos da dupla injustiça estatal.

A criação de políticas públicas para respaldar o deficitário problema carcerário e do direito penal- cuja ideologia é diferente da existente de fato- solidifica e diagnostica os embaraços endêmicos do atual sistema.

Em nossa atual realidade não temos a dita proporcionalidade, nem finalidades da pena sendo aplicadas. Muito menos deve se falar na almejada ressocialização, tendo em vista ser notório e inclusive motivo de temor, que as prisões são verdadeiras escolas do crime, formadora e aperfeiçoadora de criminosos.

Portanto, hoje o Estado, com a sua omissão de efetivação de direitos, talvez seja o grande e diria até mesmo o maior responsável pelo deficitário sistema carcerário/prisonal que temos. A falta de assistência embrionária gera consequências catastróficas. É como uma dívida vencida, que quanto mais tempo se deixa de pagar, maior o seu valor, em decorrência de atualização, juros, multas... Tal qual o ser humano infrator, que se vê em um imbróglio criminoso, após uma vida penosa, sem assistência, sem direitos, à margem da sociedade, acionando o Estado para com o dever de punir.

A falta de interesse do Estado em fazer valer os Direitos em sua base, estruturando todo encadeamento social inviabilizam e derrogam qualquer tentativa posterior de solução de problemas, corroborando com a criminalidade e com a segregação, bem como com a falta de efetivação de políticas públicas e a eficácia do direito à dignidade humana.

REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

_____. **A verdade e as formas jurídicas**. Rio de Janeiro: Nau, 2005.

LEAL, César Barros. **Prisão: crepúsculo de uma era**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

AGAMBEN, Giorgio. **Homo Sacer: O Poder Soberano e a Vida Nua**. Trad. Henrique Burigo. Belo Horizonte: Saraiva, 2004.

AYDOS, Marco Aurélio Dutra. **Ilustres assassinos, ensaios contra a pena de morte (e outros)**. São Paulo: Acadêmica, 1992.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: história da violência nas prisões*. Rio de Janeiro: Vozes, 2007.

SEVERINO, Antonio Joaquim. **Metodologia do Trabalho Científico**. São Paulo: Cortez, 2004.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Execução Penal**: comentários à Lei nº 7.210, de 11-7-1984. 11ª ed. São Paulo: Atlas, 2004.

ALBERGARIA, Jason. **Das penas e da execução penal**. 3ª ed. Belo Horizonte, MG: Del Rey, 1996.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos Direitos Fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

MATTOS, Renata Soares Bonavides de. **Direitos do Presidiário e suas violações**. São Paulo: Editora Método, 2002

Submetido em 10.10.2019

Aceito em 15.10.2019